

# PARECER N° , DE 2020

SF/20115.42514-07

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.127, de 2019 (Projeto de Lei nº 5.840, de 2016, na origem), do Deputado Marco Antônio Cabral, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para reconhecer os esportes da mente como práticas desportivas.*

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei (PL) nº 2.127, de 2019 (Projeto de Lei nº 5.840, de 2016, na origem), do Deputado Marco Antônio Cabral, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para reconhecer os esportes da mente como práticas desportivas.*

O projeto contém três artigos. O primeiro indica o objeto da lei. O segundo propõe a inserção de um § 3º ao art. 3º da Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), para determinar que as manifestações desportivas (desporto educacional, de participação, de rendimento e de formação) sejam aplicáveis aos esportes da mente. O terceiro artigo estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que, entre os esportes que agregam uma série de habilidades não exclusivamente físicas, estão inclusos os chamados jogos da mente. Diz ainda que, assim como nos esportes físicos, os esportes mentais exigem habilidades como concentração, habilidade de leitura, estratégia, autocontrole, tomada de decisões rápidas e outras características intelectuais.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva da CE, de onde deverá seguir para o Plenário.

  
SF/20115.42514-07

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte, caso do projeto em análise.

Ademais, por ser a única comissão a se pronunciar sobre a matéria, cabe à CE, ainda, manifestar-se acerca dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

A proposição trata de matéria de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61, *caput*). Ademais, não se vislumbra óbice quanto à juridicidade da matéria, sendo ela coerente com o ordenamento jurídico pátrio, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, o projeto, igualmente, merece acolhida. Durante muito tempo, o conceito de esporte esteve invariavelmente ligado à prática de atividades físicas. Todavia, sobretudo após a publicação da Carta Internacional da Educação Física e do Esporte, pela Unesco, em novembro de 1978, o esporte passou a ser compreendido em suas outras dimensões.

Reconhece-se, assim, o direito universal ao esporte, estabelecendo-o como um direito fundamental do ser humano, essencial para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. O documento reafirma, ainda, que a liberdade de desenvolver aptidões físicas, intelectuais e morais, por meio da educação física e do esporte, deve ser garantido dentro do sistema educacional, assim como em outros aspectos da vida social.

Dessa forma, não se pode conceber que a prática desportiva seja restrita somente àqueles que possuam capacidade física para tal. Sendo direito de todos, sem qualquer distinção, é justo que se considerem aspectos intelectuais e cognitivos para a melhor definição do que venha a ser o esporte, instrumento de convívio e integração social.

Nesse contexto, os esportes da mente ganham destaque. Essas modalidades esportivas consistem em práticas em que há uma dominância de solicitações intelectivas nas disputas. No rol de esportes da mente,

incluem-se modalidades tradicionais, ligadas a culturas e identidades nacionais. Podemos citar alguns desses esportes, em rol meramente exemplificativo, tais como: damas, futebol de mesa, gamão, xadrez, bilhar e bridge. Todos são esportes em que a capacidade intelectual sobrepuja a capacidade física, tornando-os inclusivos a uma parcela da população à qual modalidades esportivas tradicionais nem sempre estão acessíveis.

A proposição em análise explicita em nossa lei geral do esporte que as manifestações nas quais o desporto pode ser reconhecido (quais sejam, desporto educacional, de participação, de rendimento e de formação) aplicam-se também aos esportes da mente. Consideramos oportuna a intervenção, que reafirma a importância dos esportes mentais para a coletividade.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.127, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

SF/20115.42514-07  
